



PROCESSO N° TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/LPS/

RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRATO NULO. PROCESSO SELETIVO IRREGULAR. EFEITOS. Ante a irregularidade, constatada pelo Tribunal de Contas no Estado, no processo seletivo realizado pelo reclamado a reclamante teve decretada a nulidade do seu contrato. O entendimento majoritário desta Corte se orienta para a aplicação da Súmula 363, em seus "termos estritos", segundo a qual na hipótese de nulidade do contratado, o trabalhador apenas faz jus "*ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS*". Ressalva de entendimento pessoal da relatora com relação à Súmula 363 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - CONTRATO NULO. PROCESSO SELETIVO IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. A questão controvertida versa sobre a possibilidade de existência de dano moral em decorrência da extinção abrupta do contrato de trabalho considerado nulo após irregularidade constatada no processo seletivo realizado pela reclamante. O Tribunal Regional registrou a expectativa frustrada da obreira ao se ver destituída do cargo que tomara posse após sucessivos atos solenes do município e dois anos de serviço. Cumpre destacar que, embora a extinção do contrato de trabalho tenha sido fruto de cumprimento de decisão do TCE e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

Administração Pública, a contratação e a manutenção do vínculo irregular caracteriza a ilicitude da conduta municipal, ensejando reparação de natureza extrapatrimonial. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. O Tribunal Regional ao fixar o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) observou que no caso a reclamante perdeu seu emprego público em decorrência da má conduta do Município ao realizar processo seletivo irregular, não tendo a reclamante interferido em nada para a perda do seu cargo. E mais, que a reclamante *"teve que responder a processo administrativo instaurado para averiguar a regularidade daquele processo seletivo (fls. 51-53), cujas consequências foram as mais drásticas possíveis: nulidade da sua contratação"*. Assim, não há de se falar em redução da indenização por danos morais quando os elementos fáticos contidos no acórdão recorrido, em especial a gravidade do dano, qualidade das partes envolvidas e o caráter pedagógico da medida, corroboram a tese de que o valor arbitrado é razoável. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-394-84.2011.5.04.0551**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e Recorrida **CAMILA ZANDONÁ CASALLI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

O município reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

Contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista apenas quanto ao tema "dos efeitos da contratação nula".

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - CONTRATO NULO. PROCESSO SELETIVO IRREGULAR.

EFEITOS.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento:

“Conforme analisado nos itens anteriores, o Município reclamado teve que declarar nulo o contrato havido entre as partes, porquanto demonstrado que o processo seletivo ocorreu de forma irregular. Diante disso, a Julgadora de origem concluiu que a despedida, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado, ocorreu por culpa do reclamado, e para efeitos de verbas rescisórias a despedida foi considerada como sendo sem justa causa.

Condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio de trinta dias; 8/12 avos a título de 13º salário proporcional do ano de 2011; férias proporcionais, à razão de 04/12, acrescidas de 1/3; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; FGTS relativo a todo o período de vigência do contrato de trabalho, acrescido da multa de 40%. Autorizou o abatimento dos valores pagos a mesmo título, comprovados em liquidação de sentença.

Compartilho, quanto aos efeitos no contrato nulo, do mesmo entendimento da Magistrada a quo no sentido de que, afigurando-se irregular



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

a contratação por ente público, faz jus o trabalhador à percepção das verbas relativas ao contrato de trabalho mantido, como se válido fosse, vez que houve a prestação de labor, e a força de trabalho do obreiro não pode mais ser restituída.

Entendo que, a incidir a Súmula nº 363 do TST no caso, apenas o empregado seria penalizado, sem que a Administração Pública fosse responsabilizada pela contratação irregular, o que não se admite, sob pena de lesar o trabalhador que empenhou sua força de trabalho em favor do ente público.

Desta forma, afasto a aplicação da Súmula nº 363 do TST, porquanto os efeitos da relação de emprego devem ser preservados integralmente, como já decidi anteriormente, a exemplo do Acórdão 0055100-80.2009.5.04.0003 RO, em 28/07/2011, enquanto atuei na 5a. Turma deste Tribunal.

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu a 3ª Turma, a exemplo do seguinte aresto:

(...)

Nego provimento ao recurso da reclamada.”

Nas razões do recurso de revista, o município reclamado sustenta, em síntese, que ante a declaração de invalidade do contrato de trabalho da reclamante não pode ser condenado ao pagamento de verbas que não se referem a contraprestação pactuada . Aponta contrariedade à Súmula 363 do TST. Transcreve arestos à divergência

Perfilho entendimento no sentido da possibilidade de, no caso de reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho de servidor público por ausência de aprovação prévia em concurso público, aplicar-se a teoria justrabalhista das nulidades e ser conferido ao reclamante direito a todas as verbas devidas, com exceção do aviso-prévio, indenização de 40% do FGTS e seguro-desemprego, em virtude do motivo extintivo do pacto laboral (nulidade e não dispensa injusta).

Isso porque a norma constitucional que veda a contratação sem prévia aprovação em concurso público é dirigida ao administrador público e não ao trabalhador, que não pode e não deve ser



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

punido por ato que não deu causa, e, ainda, em face da própria Carta Magna, que erigiu como um de seus primados o respeito ao trabalho como um dos valores essenciais da ordem econômica, social e jurídica.

Nesse sentido é de se utilizar como razão de decidir os fundamentos da ressalva de entendimento proferida pelo Ministro Maurício Godinho Delgado no processo RR-105600-44.2005.5.04.0019 (6.^a Turma, DEJT 17/12/2010):

"É necessário, porém, analisar as conseqüências da nulidade nos contratos de trabalho. Em face das peculiaridades destes, a doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem que não lhes são aplicáveis os princípios do Direito Comum, segundo os quais a nulidade produziria efeitos ex tunc. Se assim fosse, o empregado não só deixaria de receber qualquer reparação decorrente da prestação laboral exercida em favor do órgão público, como estaria sujeito a devolver a contraprestação eventualmente percebida.

Este Relator, inclusive, realizaria em casos de nulidades, como o presente, aplicação mais ampla da teoria especial trabalhista de nulidades, deferindo ao trabalhador que prestou os serviços todos os efeitos empregatícios e previdenciários pertinentes, exceto verbas da dispensa injusta (já que, na hipótese, havendo nulidade, esta é que determinaria, imperativamente, a extinção do vínculo).

Fundamenta esse entendimento a circunstância de a Carta Constitucional de 1.988, ao mesmo tempo em que estabeleceu a nulidade dos contratos empregatícios irregularmente pactuados com entidades públicas, por falta de concurso (art. 37, I e § 2º, CF/88), ter determinado o império dos princípios da dignidade da pessoa humana, inclusive em sua dimensão social, e da valorização do trabalho e emprego. As duas vertentes normativas constitucionais devem ser congregadas, no exame de situações de prestação de serviço público pelo trabalhador, embora irregularmente admitido pela autoridade responsável. A teoria trabalhista de nulidades sana este dilema, concretizando o respeito tanto ao dispositivo nulitório do art. 37, como às regras e princípios da mesma Constituição, assecuratórios da valorização do trabalho e do emprego e da dignidade da pessoa humana. Em conseqüência,



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

decreta-se a nulidade ex nunc (e não com efeitos retroativos), conferindo repercussões jurídicas à efetiva prestação realizada; porém denegam-se verbas rescisórias inerentes à dispensa arbitrária, que não prevalece, em virtude da nulidade decretada."

Todavia, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula 363 do TST, confere direito na hipótese da nulidade do contrato apenas "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Confira-se:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Cito, por oportuno e relevante, precedentes desta Corte que possuem o reclamado como parte:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso calcado em violação de dispositivo constitucional, contrariedade a Súmula do TST e em divergência jurisprudencial. A contratação irregular pela administração pública não tem o condão de produzir o efeito de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, ante a vedação expressa do art. 37, II, § 2º, da CF/88. No tocante aos efeitos do contrato nulo, como é o caso dos autos, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados com pessoa jurídica de direito público, sem prévia aprovação em concurso público, assegurando ao trabalhador tão somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido por contrariedade à



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

Súmula 363 do TST e provido.” (RR - 395-69.2011.5.04.0551, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/04/2016).

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, conferindo ao empregado direito somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS Inteligência da Súmula nº 363. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 398-87.2012.5.04.0551, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 10/10/2014).

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, porém, ainda assim, por força da Súmula 363, do TST, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.” (RR - 126-93.2012.5.04.0551. Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, DEJT 22/08/2014).

Nessa esteira, todas as prestações postuladas na inicial que não correspondam ao pagamento de horas trabalhadas ou que não sejam referentes a depósitos do FGTS são indevidas.

Conclui-se, desse modo, que a decisão proferida pelo Tribunal a quo contrariou o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

1.2 – CONTRATO NULO. PROCESSO SELETIVO IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO

O Tribunal Regional consignou:

“A Julgadora de origem negou o pedido de indenização por danos morais, por entender que a conduta praticada pelo Município reclamado, ao rescindir o contrato, foi lícita e necessária para sanar a irregular e nula contratação da reclamante.

Com efeito, o fato de o Município ter adotado as medidas cabíveis para sanar a irregular contratação, dispensando os empregados contratados irregularmente, não lhe retira a responsabilidade pelos danos decorrentes da realização de certame irregular.

No caso em tela, resta claro o dano causado à reclamante, que perdeu seu emprego público em decorrência da má conduta do Município ao proceder a realização daquele processo seletivo.

Ora, a reclamante prestou processo seletivo, foi aprovada, exerceu o cargo de psicóloga junto ao Município por mais de 2 anos ininterruptos (11-05- 2009 a 01-08-2011), e, ao final, em junho de 2011, teve que responder a processo administrativo instaurado para averiguar a regularidade daquele processo seletivo (fls. 51-53), cujas consequências foram as mais drásticas possíveis: nulidade da sua contratação. Desse modo, indiscutivelmente a reclamante sofreu danos por culpa do reclamado.

Aliás, nesse sentido, esta 3ª Turma decidiu em processo análogo a este, nos seguintes termos:

"Noutra senda, entendo deva ser acolhido o pleito relativo à reparação por danos morais. Trata-se de trabalhadora que, de boa-fé, alienou sua força de trabalho como Agente Comunitária de Saúde em prol do Município de Campo Novo por mais 13 anos, tendo, inclusive, submetido - se à concurso público a fim de que fosse cancelada a relação jurídica que mantinha com o ente público. Tanto a ilicitude da sua contratação no ano de 1997, como, mais tarde as irregularidades detectadas no certame ao



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

qual participou, seguramente trouxeram-lhe um sem número de incertezas, dissabores e prejuízos morais evidentes.

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade da pessoa, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal. A obrigação de indenizar, no caso, encontra amparo na norma constante no art. 927 do CCB (Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo).

No caso, a reclamante foi atingida em cheio em sua dignidade, mormente quando, a despeito de sua irregular contratação pelo Município, atendendo a edital, prestou concurso público a fim de validar sua situação, tendo obtido aprovação.

O princípio da boa-fé contratual, nos termos do art. 422 do Código Civil, realça o dever de lealdade entre os contratantes, atingida pela conduta do ente público. Sua extensão e a interpretação conjunta com os princípios tuitivos que informam o Direito do Trabalho traduzem o fundamento para que se acolha a versão deduzida pela autora quanto ao abalo moral sofrido tanto pela ilicitude da postura patronal, como pela frustração da expectativa de quem, de servidora aprovada em certame público, passa à condição de desempregada. Presentes, portanto, os pressupostos necessários à responsabilização do reclamado, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB. (...). (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000455-63.2011.5.04.0641 RO, em 23/05/2012, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Robinson, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)"

No caso em tela, a indenização por danos morais está contemplada no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

O dano moral afeta valores abstratos humanos e sociais, podendo ou não dar causa a prejuízo material. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Márcio Flávio Salem Vidigal, in "O que há de novo em Direito do Trabalho", Editora LTR, págs. 33/47, "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos". Segundo Márcio Flávio, "nesta ordem de ideias, leciona o mestre que o conteúdo do ressarcimento, nesta hipótese, está fulcrado em um 'caráter punitivo', como castigo ao ofensor, e em um 'caráter compensatório', que visa a proporcionar à vítima prazeres que compensem o mal perpetrado".



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

Entendo presentes os requisitos a autorizar a condenação do reclamado ao pagamento da indenização pretendida.”

O município reclamado alega que a reclamante não sofreu nenhuma ofensa capaz de macular sua honra ou imagem, o que afasta a condenação ao pagamento por danos morais. Sustenta que o fato da reclamante não estar representada por advogado da categoria impede a condenação ao pagamento de danos morais. Afirma que as irregularidades trazidas pelo Tribunal de Contas foram tratadas de forma ampla, referente ao processo seletivo, e que não divulgou qualquer comunicado capaz de macular a fama da reclamante. Aponta violação ao art. 5.º, V e X, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

De saída, anoto serem inservíveis ao cotejo a colação de arestos oriundos de Turmas desta Corte por ausência de previsão legal.

Imperioso afastar a alegação relativa à ausência de representatividade por profissional da categoria, na medida em que a tese não impede a condenação por danos morais. Não se vislumbra, na hipótese, relação lógica entre o fundamento do recurso e o respectivo pedido, conforme preceitua o art. 514 do CPC/73.

A questão controvertida versa sobre a possibilidade de existência de dano moral em decorrência da extinção abrupta do contrato de trabalho considerado nulo após irregularidade constatada no processo seletivo realizado pela reclamante.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que a Súmula 363 não trata da hipótese em que a condenação tem como fundamento indenização oriunda de ato ilícito. Todavia, extrai-se do acórdão recorrido que, no caso, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral teve como fundamento a própria dispensa da reclamante, que se deu em razão de irregularidades constatadas no processo seletivo que participou.

A jurisprudência desta Corte adota uma interpretação restritiva com relação ao referido enunciado, excluindo verbas atreladas ao contrato de trabalho, ressalvado apenas ao pagamento das horas trabalhadas e do respectivo FGTS. Com efeito, entende-se que a



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

contratação ao arrepio da regra do art. 37, II, da Constituição Federal não gera, via de regra, direito à reparação extrapatrimonial.

Tal posicionamento, no entanto, não exclui do juízo de ponderação do Poder Judiciário situações cujas peculiaridades fáticas impliquem em desconforto de ordem psíquica ao trabalhador.

Nesse sentido, transcrevo um trecho do voto do RR-123800-18.2006.5.10.0013, oriundo da 4.^a Turma do TST, publicado no DJE de 26/2/2010, de autoria do Min. Antônio José de Barros Levenhagen:

"(...) esta Corte vem admitindo a indenização por danos morais e materiais, ainda que no curso de contrato considerado nulo por inexistência de certame público.

Todavia o faz em situações muito peculiares tais como as que envolvem: infortúnios do trabalho; caráter punitivo da dispensa; alterações sucessivas do contrato por manobras jurídico-administrativas dos empregadores, sem participação do reclamante; promessa do empregador de que o emprego seria transformado em cargo público, com vínculo definitivo, com exigência para que se exonerasse de outro cargo público que já ocupava anteriormente."

No caso dos autos, a reclamante ingressou nos quadros do município reclamado mediante a aprovação em processo seletivo, cuja legalidade fora afastada pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão da não observância do ente público dos princípios norteadores da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal). Em consequência da ilegalidade do contrato, o município extinguiu o contrato de trabalho havido com a reclamante.

Contudo, a submissão a exame público, somada à presunção da legitimidade dos atos administrativos e à natureza simplificada da seleção dos Agentes Comunitários de Saúde (art. 198, § 4.º, da Constituição Federal), indica o estado de boa-fé da reclamante no ato da contratação, não havendo nos autos qualquer evidência de ciência prévia da irregularidade constatada pelo TCE.



PROCESSO N° TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

Não obstante, o Tribunal Regional registrou a expectativa frustrada da obreira ao se ver destituída do cargo que tomara posse após sucessivos atos solenes do município e dois anos de serviço.

Cumprir destacar que, embora a extinção do contrato de trabalho tenha sido fruto de cumprimento de decisão do TCE e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, a contratação e a manutenção do vínculo irregular caracteriza a ilicitude da conduta municipal, ensejando reparação de natureza extrapatrimonial.

Ademais, a incolumidade psíquica do empregado exorbita a esfera tipicamente trabalhista, atingida pela nulidade contratual e pela diretriz da Súmula 363 do TST, compreende, pois, direito humano fundamental garantido no art. 5.º, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, são os precedentes citados no voto do RR-123800-18.2006.5.10.0013, acima citado: E-RR-19835/2003-004-11-40.4, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ-23/11/2007; RR-619/2002-010-18-00.3, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT-9/10/2009; RR-61/2006-142-15-00.9, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 15/05/2009; RR-573/2004-003-15-00.2, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 31/10/2008; RR-84807/2003-900-01-00.6 Data de Julgamento: 02/04/2008, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ-25/4/2008.

Não há como se afastar, portanto, a condenação operada.

Incólume, assim, o art. 5.º, V e X, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO N° TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

1.3 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional assinalou:

“A fixação do montante para a indenização do dano moral, no entanto, é tarefa difícil, que exige avaliação subjetiva do Julgador à luz das circunstâncias que envolvem cada caso concreto (extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, etc.), dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade. Isso porque o valor fixado não pode ser insuficiente a ressarcir o dano e tampouco resultar em enriquecimento sem causa da vítima.

Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 607-8) aponta alguns critérios orientadores para a fixação do montante indenizatório, devendo ser considerados, para tanto, o ato ofensivo (sua natureza, sua gravidade e o tipo de bem jurídico tutelado); a relação do ato com a comunidade (a sua repercussão e a sua abrangência); a pessoa do ofendido (a intensidade de seu sofrimento ou desgaste, a sua posição familiar, comunitária ou política e seu nível de escolaridade); a pessoa do ofensor (sua posição socioeconômica, a reiteração de ofensas da mesma natureza e gravidade e a intensidade do dolo ou da culpa); e a existência, ou não, de retratação espontânea e cabal.

Tecidas tais considerações e à luz do disposto no artigo 944 do Código Civil, arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização a título de danos morais, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a contar do presente arbitramento, nos termos da Súmula nº 50 deste Tribunal ("Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento").

Dou provimento ao recurso da reclamante no aspecto.”

O Município reclamado insurge-se em relação ao valor fixado à título de danos morais. Aponta violação aos arts. 5.º, *caput*, V, X e XXII, da Constituição Federal. Colaciona arestos

De saída, anoto ser inservível ao cotejo a colação de arestos oriundos de Turmas desta Corte, por ausência de previsão legal.



PROCESSO Nº TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

E mais, os arestos oriundos do Tribunal Regional da 6.^a, 16.^a e 23.^a Região atraem o óbice da Súmula 337 do TST, haja vista não apresentarem a fonte de publicação.

O aresto oriundo do TRT da 10.^a região atrai o óbice da Súmula 296 do TST. Isso porque a divergência jurisprudencial hábil a admissão do recurso de revista deve ser aquela que, partindo da análise da mesma premissa fática, chega à conclusão diversa, revelando a existência de teses opostas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Ora, o arbitramento do dano moral é questão que enseja análise individualizada, caso a caso, das circunstâncias dos arts. 5.^o, V e X, da Constituição Federal, e 944 do Código Civil, portanto, é impertinente apontar dissenso jurisprudencial para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O art. 5.^o, XXII, da Constituição Federal se refere ao direito de propriedade, o que demonstra ser impertinente ao tema ora analisado.

O Tribunal Regional ao fixar o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) observou que no caso a reclamante perdeu seu emprego público em decorrência da má conduta do Município ao realizar processo seletivo irregular, não tendo a reclamante interferido em nada para a perda do seu cargo. E mais, que a reclamante *"teve que responder a processo administrativo instaurado para averiguar a regularidade daquele processo seletivo (fls. 51-53), cujas consequências foram as mais drásticas possíveis: nulidade da sua contratação"*.

Assim, não há de se falar em redução da indenização por danos morais quando os elementos fáticos contidos no acórdão recorrido, em especial a gravidade do dano, qualidade das partes envolvidas e o caráter pedagógico da medida, corroboram a tese de que o valor arbitrado é razoável.

Dessa feita, incólume o art. 5.^o, *caput*, V e X da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO N° TST-RR-394-84.2011.5.04.0551

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRATO NULO. PROCESSO SELETIVO IRREGULAR.

EFEITOS.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% de FGTS; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina proporcional; aviso prévio e da multa do art. 477 da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Processo Seletivo Irregular. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% de FGTS; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina proporcional; aviso prévio e da multa do art. 477 da CLT. Custas inalteradas.

Brasília, 29 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora